



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

RONALDO ALVES DAS CHAGAS JÚNIOR

**REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO PELA PESSOA
JURÍDICA**

**SOUSA - PB
2007**

RONALDO ALVES DAS CHAGAS JÚNIOR

**REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO PELA PESSOA
JURÍDICA**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

**SOUSA - PB
2007**

RONALDO ALVES DAS CHAGAS JÚNIOR

REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO PELA PESSOA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em Cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: de de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Orientadora Maria dos Remédios Lima Barbosa

1º Examinador

2º Examinador

Aos meus pais e familiares, que sempre acreditaram no meu potencial e me apoiaram na realização dos meus sonhos, com incentivo e confiança. A minha namorada, Paloma Coutinho, pelo apoio e compreensão, dedico esta monografia.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ronaldo e Rosilda, que durante toda a jornada da minha vida sempre foram o meu porto seguro, onde nos piores momentos sempre pude contar com o apoio e o amor de ambos.

As minhas irmãs, Rossana e Rúbia, que sempre me deram o carinho e a felicidade em todos os momentos dessa minha jornada.

A minha namorada, por ter me compreendido nas horas mais difíceis e principalmente, pela ausência devido a distancia durante minha caminhada na realização do meu propósito.

A minha orientadora, Remédios Barbosa que me ajudou de forma precisa para efetivação desse trabalho, demonstrando compromisso, ética e profissionalismo.

Principalmente a Deus, por me dar sabedoria nas horas mais difíceis e de sempre iluminar o meu caminho.

*"Se a gente não pensar que quer sempre mais; fatalmente
terá sempre menos. O homem só fracassa quando desiste
de tentar. Todos os dias me levanto para vencer. "*

Aristóteles Onassis

RESUMO

Esta pesquisa científica possuindo caráter sucinto, mas não frívolo, tentará demonstrar de forma organizada a possibilidade da pessoa jurídica vir a ser reparada pelo dano moral sofrido pela ofensa a sua honra objetiva. Através do método exegético-jurídico, com utilização de códigos, doutrinas e artigos concernentes ao ente legal, busca-se fundamentar e enfatizar a necessidade de uma urgente solução para a celeuma sobre a possibilidade de reparação do dano moral no que se refere à pessoa jurídica. Destarte, este trabalho científico terá como objetivo primordial a elaboração de uma abordagem elucidativa sobre os aspectos principais acerca da possibilidade da pessoa jurídica ser reparada no que tange ao dano moral, tendo em vista que a pessoa jurídica possui em sua essência a honra objetiva. À vista disso, temos nos quatros capítulos o estudo detalhado e esmiuçado sobre o instituto da responsabilidade, que no primeiro capítulo traz as evoluções e os conceitos sobre este instituto. Em seguida temos no segundo capítulo uma maior preocupação em relatar a evolução histórica que vai dos tempos mais remotos até os dias hodiernos. No terceiro capítulo, foi abordado o tema da pessoa jurídica estabelecendo suas peculiaridades e aspectos gerais. No último capítulo teve a preocupação de trazer a solução para problemática da pesquisa científica, em que se discute a possibilidade da pessoa jurídica ser reparada pelo dano moral sofrido pela ofensa a sua honra objetiva. Por fim, observa-se que existem julgados que manifestam decisões favoráveis no que tange a pessoa jurídica ser reparada pelo dano moral.

Palavras-chave: Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Reparação.

ABSTRACT

This short, but not futile, scientific research will organizedly try to demonstrate the possibility to be paid a company compensation for moral damage to its objective honor. Through legal-exegetic methods, using codes, doctrine and some papers concerning this legal institute, it is aimed to base and to emphasize the requirement for urgent solution to this conflict on the possibility to be paid a company compensation for moral damage. Thus, this scientific paper aims to develop an elucidative approach about the main aspects of the possibility to be paid a company compensation for moral damage, considering that a company has in its essence an objective honor. Therefore, we have in the four chapters a detailed study about legal responsibility, its concepts and evolutions in the first chapter. In the next one, we are concerned, about relating the historic evolution of this institute from remote times to our days. In the third chapter, we discuss the legal company theory in its particularities and general aspects. In the last chapter, we try to solve the problem of this investigation discussing the possibility to be paid a company compensation for moral damage to its objective honor. At last, we conclude there is favorable jurisprudence considering this possibility.

Key words: Company. Objective honor. Moral damage. Compensation.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
1.1 Evolução da responsabilidade civil.....	12
1.2 Conceito de responsabilidade civil.....	14
1.3 Finalidade.....	15
1.4 Pressuposto da responsabilidade civil.....	15
1.4.1 Ação.....	16
1.4.2 Culpa.....	17
1.4.3 Dano.....	19
1.4.4 Nexo de causalidade.....	20
1.5 Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	21
CAPÍTULO 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO DANO MORAL.....	23
2.1 Evolução histórica do dano moral.....	23
2.1.1 Código de Ur-Nammu.....	23
2.1.2 Código de Hamurabi.....	23
2.1.3 Código de Manu.....	24
2.1.4 Direito Romano.....	24
2.2 Conceito do dano moral.....	25
2.3 Considerações gerais acerca do dano moral.....	26
CAPÍTULO 3 PESSOA JURÍDICA.....	28
3.1 Conceito.....	28
3.2 Natureza jurídica.....	29

4.3 Responsabilidade civil das pessoas jurídicas.....	30
3.4 Princípio da autonomia patrimonial.....	31
3.5 Desconsideração da personalidade jurídica.....	32
CAPÍTULO 4 REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO PELA PESSOA JURÍDICA.....	33
4.1 Direitos da personalidade.....	33
4.2 Honra objetiva da pessoa jurídica.....	35
4.3 Abordagem jurisprudencial sobre a reparação.....	37
4.4 O dano moral e fator econômico.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

Em face da significativa importância da reparação do dano moral no âmbito das pessoas jurídicas o presente trabalho terá a preocupação de estabelecer os paradigmas e os aspectos gerais sobre o tema em apreço. Portanto, será analisada a possibilidade da pessoa jurídica receber reparação pelo dano moral em decorrência do sinistro suportado.

No entanto, observa-se uma grande celeuma sobre o tema em estudo, pois a doutrina e os julgados não são totalmente uniformes no que se refere à possibilidade da pessoa jurídica ser reparada na seara moral. Com isso motivando não só os acadêmicos de direito, mas qualquer estudioso jurídico e operadores do direito a dedicar-se com mais interesse para dirimir as contradições sobre a celeuma existente na possibilidade da reparação do dano moral no âmbito da pessoa jurídica.

Para a feitura e elaboração da presente pesquisa científica fez-se necessário empregar como metodologia, o método exegético-jurídico, que visa interpretar o sentido da lei pertinente à matéria, embasando-se em doutrinas, códigos e artigos. Portanto, será por meio do estudo teórico da doutrina pertinente que se irá buscar a análise prudente sobre a reparação do dano moral sofrido pela pessoa jurídica.

No capítulo inicial será realizada uma abordagem acerca do instituto da responsabilidade civil, onde serão analisados os principais aspectos evolutivos desde os tempos mais remotos até ao conceito atual sobre o instituto. Não podendo se esquecer dos seus pressupostos que vêm nos dar um melhor entendimento do tema em apreço sendo eles o dano, a culpa, a ação e o nexo de causalidade, onde será especificado detalhadamente cada um desses pressupostos da responsabilidade civil.

O segundo capítulo abordará os aspectos gerais sobre o dano moral, trazendo a evolução histórica desde as legislações mais remotas até aos dias hodiernos. Demonstrando também as considerações gerais acerca do dano moral, colocando todas as suas peculiaridades. Consequentemente dando um enfoque maior para uma melhor elucidação sobre o aspecto moral do dano.

No terceiro capítulo, apresentaremos a figura da pessoa jurídica, onde serão estabelecidos os conceitos, a sua natureza jurídica e principalmente a responsabilidade desse ente dotado de personalidade. Não se esquecendo de mencionar os aspectos peculiares da pessoa jurídica como o princípio da autonomia patrimonial em que prevê a separação do patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio das pessoas físicas de seus sócios. E também a possibilidade da desconsideração de sua personalidade nos casos de desvio de função.

No último capítulo será abordada a problemática central do tema da pesquisa, onde destaca-se a possibilidade da aplicabilidade dos direitos da personalidade em que a nossa legislação admite perfeitamente. Em seguida será analisada a questão da honra objetiva em que existirá uma repercussão extrínseca do dano moral suportado pela vítima, onde o prejuízo atingirá externamente ao ofendido, afrontando-lhe a moral enquanto figura considerada na órbita social e que é inerente à figura da pessoa jurídica. Honra essa que está inserida de forma bastante peculiar sobre o âmbito da pessoa jurídica.

Chegando ao fim, apresenta-se, ainda, no referido capítulo o fator econômico abalado pelo dano, pois grandes empresas poderão ter um dissabor sofrido pelo cometimento do sinistro suportado. Valendo salientar os julgados realizados a favor da possibilidade da reparação do dano moral sofrido pela pessoa jurídica o que demonstra ser admissível o problema questionável do tema em estudo.

CAPÍTULO 1 RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Evolução da responsabilidade civil

Nos primórdios da civilização humana, a responsabilidade civil fundava-se na vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor, pela ofensa a um de seus componentes. O instituto evoluiu para uma reação individual, ou seja, passou da vingança coletiva para a privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, fundamentados na Lei de Talião, que é conhecida até hoje pela expressão "olho por olho, dente por dente". O poder público, neste caso, intervinha apenas para ditar como e quando a vítima poderia ter o direito de retaliação, ensejando no lesante dano idêntico ao que foi produzido.

Em primeiro plano, especifica Gonçalves (1995, p. 4) que “nos primórdios da humanidade, não se cogitava o fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras, nem limitações. Não imperava, ainda, o direito”.

Diante do que foi exposto, observa-se que a não existência de um Estado, deu ensejo para os particulares dirimirem os seus conflitos. Trazendo com isso a vingança privada, esta que nas palavras de Lima (1938, p. 10) será: “forma primitiva, selvagem, talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido, solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.

Nesse diapasão, é de observar que o homem necessita de um meio que resolva o dano sofrido, e diante dessa necessidade é que se iniciam as primeiras composições dos danos. Destarte, a vítima poderia optar por uma aplicação de uma pena ou numa composição de caráter puramente econômico. Vale salientar, que aqui ainda não se pode falar na culpa, pois a responsabilidade era meramente objetiva, ou seja, uma forma ainda arcaica da responsabilidade objetiva, tendo em vista que ainda faltam outros aspectos como, por exemplo: o nexo causal.

Portanto, é neste período, em que a composição passa de um estágio voluntário para um obrigatório, pois aqui fica estabelecido que seria bem mais vantajoso receber uma composição do seu dano em pecúnia. Destarte, existindo apenas a ressalva de que essa reparação em pecúnia ficasse a cargo das autoridades públicas, se o caso fosse de âmbito público; e antagonicamente se o caso fosse de interesse eminentemente particular a esse deveria ficar o critério da reparação. Destarte, observa-se que, com a ação do estado fez surgir a responsabilidade em dois planos: uma civil e outra penal. Com essa evolução de reparação

do dano com pecúnia, foi trazida ao âmbito da reparação a coerência entre o patrimônio do lesante com a reparação do dano causado por ele. Onde, devido essa sistemática, foi evitada a possibilidade do enriquecimento ilícito pela parte ofendida. Assim sendo, temos o surgimento da *lex aquilia* que traz de forma ainda que arcaica, as primeiras noções de culpa no mundo antigo, pois se o lesante provasse que não agiu com culpa esse não teria a obrigação de reparar o dano causado por sua pessoa.

Por conseguinte, a *lex aquilia* implantou um sistema geral da responsabilidade. Destarte, é comentado pela Maria Helena Diniz (2007, p. 11):

A *Lex Aquilia* de *damno* estabeleceu as bases de uma responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor. Esta lei introduziu o *damnum iniuria datum*, ou melhor, prejuízo causado a bem alheio, empobrecendo o lesado, sem enriquecer o lesante.

Diante do que já foi relatado, podemos ter a certeza que devido a teoria acima consignada houve principalmente na Idade Média um grande avanço, dando início ao que hoje conhecemos por responsabilidade civil subjetiva, pois o elemento culpa é de grande importância, assim como é o dano e nexo causal, resultando na responsabilidade patrimonial. Logo, podemos melhor sintetizar o nosso entendimento nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (1995, p.11):

A pessoa deverá responder com seu patrimônio pelos prejuízos causados a terceiros, exceto nos casos em que se disponha a proceder, ou seja, possível, a execução pessoal e nos de intervenção de terceiro para realização devida, especialmente no campo contratual.

Assim, ficou estabelecido que o agente causador do dano, responderia com o seu patrimônio pessoal pelo prejuízo causado por sua pessoa. Devendo apenas incidir no patrimônio de terceiros quando este der causa para o sinistro. Mas apesar desse avanço significativo, ficou demonstrado que na maioria das vezes era difícil provar a culpa do agente por parte do lesado que acabava ficando sem a reparação do dano causado. Com isso a noção da responsabilidade civil do direito romano foi aperfeiçoada pelo direito francês. Pois, inserindo as noções de culpa delitual e contratual conforme dispõe Dias (1997, p 34) que “a noção de culpa *in abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no código de Napoleão”. Então, a reparação passou a ser considerada não só quanto à culpa, mas também quanto ao risco da atividade.

Todavia, com isso surgiu a teoria do risco, que se baseia na idéia de que o exercício de atividade perigosa é fundamento da responsabilidade civil. Isto significa que a execução de atividade que ofereça perigo possui um risco, o qual deve ser assumido pelo agente, ressarcindo os danos causados a terceiros pelo exercício da atividade perigosa.

Sobre a evolução da Teoria do risco, assim se posiciona Oscar Ivan Prux (1998, p.75):

Convivem, então, atualmente, as duas correntes: a da teoria da culpa e a da teoria do risco, cada uma tendo seu espaço correspondente no mundo jurídico, permanecendo a discussão por conta de fixar quais casos devem ser abrangidos por uma e por outra.

Chegando ao fim da evolução da responsabilidade civil, temos que mencionar a responsabilidade civil em nossa legislação pátria onde vem consignado no seu artigo 186 o sistema subjetivo de responsabilidade, fundado na culpa, mas existindo casos em que a responsabilidade será de caráter objetivo.

Desta forma, quanto mais avançada a sociedade, mais o instituto da responsabilidade civil se aperfeiçoa de modo a servir de meio justo para reparar os danos aos prejudicados.

1.2 Conceito de responsabilidade civil

O termo "responsabilidade", segundo o vocabulário jurídico origina-se do vocábulo *responsável*, do verbo *responder*, do latim *respondere*, que tem o significado de responsabilizar-se, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou, ou do ato que praticou.

Já o termo "civil" refere-se ao cidadão, assim considerado nas suas relações com os demais membros da sociedade, das quais resultam direitos a exigir e obrigações a cumprir.

Diante das etimologias das duas palavras que compõem o termo, bem como das tendências atuais a respeito da responsabilidade civil, oferece seu conceito para o assunto a Professora Maria Helena Diniz (2007, p.40):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ele mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Destarte, observa-se que o conceito de responsabilidade hodierno abrange duas vertentes: a responsabilidade objetiva (onde acima consignado está o ato praticado pela

própria pessoa ou outra que por ela responde, e não podendo se esquecer também de algo pertencente a ela) e a objetiva (onde está referida na simples imposição legal).

Portanto, temos para Savatier (apud Rodrigues 2002), “que responsabilidade civil vem definida como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Diante do exposto, pode-se dizer que com os conceitos abordados, tem-se a existência de requisitos essenciais para a apuração da responsabilidade civil, como a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente causador do dano e o nexo de causalidade existente entre ato praticado e o prejuízo dele decorrente.

Por fim, fica claro que existindo uma ação que traga um prejuízo a outrem, o agente terá a obrigação de reparar o dano, contanto que sejam respeitados todos os elementos acima consignados.

1.3 Finalidade da responsabilidade civil

A responsabilização civil tem por finalidade precípua o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. Por isso, há em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil não só abrangida pela idéia do ato ilícito, mas também há o ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até da ocorrência de ato ilícito, o que se garante pela Teoria do Risco, haja vista a idéia de reparação ser mais ampla do que meramente o ato ilícito.

O princípio que sustenta a responsabilidade civil contemporânea é o da *restitutio in integrum*, isto é, da reposição do prejudicado ao *status quo ante*. Neste diapasão, a responsabilidade civil possui dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória.

À vista disso, temos que a finalidade da responsabilidade civil, está em dar ao lesado uma devida reparação pelo dano sofrido. Pois, fica nítido, que existe uma preocupação em restabelecer ao lesado, aquilo que lhe foi usurpado com o acontecimento do dano.

1.4 Pressupostos de responsabilidade civil

Concluído o princípio, universalmente aceito, de que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo, cabe-nos agora analisar, em linhas gerais, os pressupostos ou elementos básicos da responsabilidade civil.

Todavia, a imprecisão doutrinária torna-se marcante no que diz respeito a esses pressupostos da responsabilidade civil. Os doutrinadores apresentam conclusões diversas sobre seus elementos. À vista disso, temos a professora Maria Helena Diniz que elenca como pressupostos fundamentais: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Entretanto, o professor Sílvio Rodrigues denota quatro importantes pressupostos para a responsabilidade civil, sendo eles: ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

No momento, neste estudo, cuidar-se-á de abordar os mesmos quatro pressupostos citados por Sílvio Rodrigues, por entender-se ser esta, a forma mais completa para o verdadeiro entendimento dos pressupostos da responsabilidade civil.

1.4.1 Ação

Ação, segundo o léxico, dentre outros conceitos, é o ato ou efeito de agir, de atuar; ato, efeito, obra. Para nós, ação *stricto sensu*, dentro dos pressupostos da responsabilidade subdivide-se em ato comissivo e ato omissivo. Destarte, temos que o ato comissivo é aquele no qual, o agente pratica uma ação (*facere*), seja lícita ou ilícita, dependendo do caso concreto. Já o ato omissivo, importa na abstenção, inércia, negligência (*non facere*) do agente em relação a um fato, em que o mesmo deveria agir.

Observando o que acima foi exposto, temos o conceito da ação nas palavras de Diniz (2007, p.44) que assevera a ação como “Ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

Antagonicamente, Sílvio Rodrigues, somente considera a ação como pressuposto da responsabilidade quando da ocorrência de um ato ilícito, diferentemente de Maria Helena Diniz que abarca em seu conceito também os atos lícitos. Para aquele autor, seria pressuposto a ação ou omissão do agente, que decorre sempre de uma atitude, quer ativa, quer passiva, e que vai causar dano a terceiro. A atitude ativa consiste em geral no ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se retrata através da negligência. A omissão só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir de determinada maneira, deixa de fazê-lo.

Destarte, tendo em vista essas premissas, a ação pode ser encarada sob três situações, em que, a priori podem ser elencadas da seguinte forma: próprio, de terceiro, de animal ou coisa sob a responsabilidade do mesmo. Portanto, esse ato comissivo ou omissivo, em que o

agente atropela um dever legal ou moral alheio, poderá ser próprio, de terceiro, de animal ou coisa sob a responsabilidade do mesmo.

A partir disso, verifica-se que a responsabilidade do agente pode fluir de ato próprio ou de terceiro sob sua responsabilidade, assim como de danos causados por coisas ou animais que estejam sob sua guarda.

Sobre essa responsabilidade do agente decorrente de ato próprio explica Rodrigues (2002, p.15) que “a responsabilidade por ato se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação pessoal, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo”.

Nesse diapasão, a responsabilidade do agente decorrida da sua própria ação terá que reparar o dano causado por sua conduta. À vista disso, é que a regra o obriga a reparar o sujeito lesado pelo dano.

Já acerca da responsabilidade proveniente de ato de terceiro, posiciona-se Gonçalves (1995, p.126) como “a responsabilidade por ato de terceiro ocorre nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados e curatelados, ficando responsáveis pela reparação os pais, tutores e curadores. Também o patrão responde por atos de seu empregado”.

Nesse caso, a responsabilidade por ato de terceiro, tem-se verificado, quando alguém fica sujeito a responder pelo dano causado a outrem, e não pela sua ação. Por conseguinte, ele responde por alguém que é responsável, ou que está sob sua sujeição, como é o caso dos pais que respondem pelos atos causados por seus filhos menores, ou no caso do patrão que tem responsabilidade, por atos praticados pelos seus empregados em exercício das funções decorrentes da relação empregatícia.

Já quanto à responsabilidade do agente, a mesma provém de danos causados por animais ou coisas decorrentes de sua guarda, ou seja, a lei é bastante clara no seu preceito: Art. 936 – o dono ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado por este causado, se não provar a culpa da vítima ou força maior.

1.4.2 Culpa

Nesse segundo tópico temos a culpa, que para a responsabilização civil, é tomada pelo seu vocábulo *lato sensu*, abrangendo, assim, também o dolo, ou seja, todas as espécies de

comportamentos contrários ao direito, sejam intencionais ou não, mas sempre imputáveis ao causador do dano.

Assim sendo, temos o conceito de culpa estabelecido pelo douto professor Humberto Teodoro Junior (1977, p.18):

O termo culpa indica, no Direito, o descumprimento a um dever de diligência. Não significa, portanto, em sentido estrito, um agir intencional para lesar alguém. Este caracteriza o dolo e o termo culpa, em sentido amplo, abrange tanto o dolo quanto a mera culpa, isto é, a ação negligente, podendo ser derivada também de uma omissão, que é a não ação: o autor do dano não age quando tinha o dever de agir diligentemente para evitar o resultado da omissão.

Destarte, a culpa pode ser entendida como sendo a ausência do dever de observação sobre algo. Sílvio de Salvo Venosa ao posicionar-se sobre a culpa estabelece que “Quando mencionada a culpabilidade, no campo civil, a noção abrange o dolo e a culpa”.¹ Carlos Roberto Gonçalves estabelece sobre o dolo e a culpa, “O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência”.²

Assim, depois de exposto o conceito de culpa, temos agora a preocupação de elucidar os elementos da culpa. Pois, apesar de o legislador brasileiro não os definir, podemos dizer que a culpa *strictu sensu* seria a violação de um dever, legal ou contratual, por imprudência, negligência ou imperícia; e o dolo seria a violação de tais deveres intencionalmente, buscando o resultado que aquele ato irá causar ou, ainda, assumindo o risco de produzi-lo.

Observados os elementos da culpa poderemos dar seguimento ao estudo do pressuposto da culpa no tocante ao seu grau. Por conseguinte, a culpa pode ser dividida em três graus: grave, leve e levíssima. Sobre estes três graus da culpa estabelece Carlos Roberto Gonçalves (1995, p.31):

A teoria subjetiva desce várias distinções sobre a natureza e a extensão da culpa. Culpa lata ou grave é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais avizinha do dolo. Culpa leve é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa levíssima é a falta evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular.

A culpa grave, por quase se aproximar do dolo pode ser entendida como consciente, pois nas palavras de Venosa (2004, p.35) “o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá”. Isto é, a culpa grave é a culpa com previsão do resultado que se

1 GONÇALVEZ, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 1995. P. 32

2 VENOSA, Direito civil: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. . p.33.

assemelha ao dolo eventual. Noutro prisma, temos a culpa leve, que será a decorrente de infração a um dever de conduta cabível a todos nós, ou seja, é a culpa que pode ser evitada. Entretanto, distinta da culpa levíssima, pois é a que provém da falta de atenção que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto poderia ter.

Por fim, a culpa estaria presente somente nas responsabilizações civis decorrentes de atos ilícitos, segundo a orientação adotada pela nossa legislação pátria, uma vez que as responsabilidades provenientes de atos lícitos não exigem tal pressuposto.

1.4.3 Dano

Para que a conduta humana acarrete a responsabilidade civil do agente, é imprescindível a comprovação do dano dela decorrente. Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado. O dano, ou prejuízo, é, pois, um dos pressupostos da responsabilidade civil, porquanto, sem a sua ocorrência inexistente a indenização.

Destarte, conceituando a matéria temos com precisão o ensinamento do mestre Sérgio Cavalieri Filho (2000), citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2003, p 40), salientando que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Assim, como já elucidado o conceito do dano temos agora a classificação do dano em duas vertentes: uma patrimonial e outra moral.

Por conseguinte, tendo em vista a distinção entre o dano moral e patrimonial será de uma grande importância trazer ao presente trabalho as peculiaridades de cada um desses tipos. Assim sendo, o dano patrimonial é aquele que afeta o patrimônio da vítima, perdendo ou deteriorando total ou parcialmente os bens materiais economicamente avaliáveis. Nesse caso, abrangendo os danos emergentes e os lucros cessantes, conforme consignado no art. 402 do novo Código. Noutro prisma, temos o dano moral que corresponde à lesão de bens imateriais, denominados bens da personalidade, temos como exemplo a honra e a imagem, onde a

posteriori num capítulo próprio teremos uma melhor e minuciosa elucidação do tema enfocado.

1.4.4 Nexo de causalidade

A relação de causalidade entre a conduta humana e o dano verificado é evidenciada pelo verbo "*causar*", contido no art. 186 do Código Civil. Destarte, consequentemente sem a existência desse pressuposto, não existiria a obrigação de indenizar. Contudo, a despeito da existência do dano, se sua causa não estiver relacionada com o comportamento do agente, não haverá que se falar em relação de causalidade e, via de consequência, em obrigação de indenizar. Portanto, nexo de causalidade é, pois, o liame entre a conduta e o dano.

Em suma, podemos entender o nexo causal como sendo o elo, a ponte, o liame, a ligar indissolivelmente um ao outro, ou seja, indicando que o dano só surgiu porque aquela ação ou omissão danosa o proporcionou. Nesse diapasão, assevera de forma elucidativa sobre o conceito de nexo de causalidade o professor Silvio Venosa (2004, p. 53) onde, temos o "liame que une a conduta do agente ao dano". Destarte, é por intermédio do nexo de causalidade que se pode chegar ao autor do dano.

À vista disso, é que a ausência da relação de causa e efeito na existência de um resultado danoso que gera casos vistos pela doutrina como excludentes de culpabilidade. Assim, existindo a culpa exclusiva da vítima, a culpa de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, a cláusula de não indenizar, retiram o nexo causal. Por fim, é importante também salientar que a coincidência não implica em causalidade.

Nesse caso, temos o discorrimento sobre as excludentes segundo o ensinamento do conspícuo professor Silvio de Salvo Venosa (2002, p. 39):

Caso fortuito e de força maior são excludentes do nexo causal, porque o cerceiam, ou o interrompem. Na verdade, no caso fortuito e na força maior inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso. Desse modo, se o dano ocorrer por culpa exclusiva da vítima, também não aflora o dever de indenizar, porque se rompe o nexo causal.

Nessa situação, para que se confirme o dano, há a necessidade de uma relação causa-efeito, entre o dano e a conduta do agente, pois será elemento estritamente necessário para a existência da responsabilização. Desta forma, observa-se que o nexo causal é substancialmente, um dos elementos mais importantes da responsabilidade civil, cuja ausência

torna a responsabilidade civil algo inexistente, assim como ocorre com os outros pressupostos estabelecidos pela legislação.

1.5 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil, conforme o seu fundamento pode ser subjetiva ou objetiva.

Destarte, sobre a responsabilidade subjetiva temos que se baseia na culpa do agente, onde deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. Por conseguinte, a responsabilidade do causador do dano somente se configurará se ele agiu com dolo ou culpa, pois, trata-se da teoria clássica, também chamada teoria da culpa ou subjetiva, segundo a qual a prova da culpa *lato sensu* (abrangendo o dolo) ou *stricto sensu* se constitui num pressuposto do dano indenizável.

Entretanto, a lei impõe, em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. É a teoria dita objetiva ou do risco, que prescinde de comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável. Desse modo, basta haver o dano e o nexo de causalidade para justificar a responsabilidade civil do agente. Em alguns casos presume-se a culpa (responsabilidade objetiva imprópria), noutros a prova da culpa é totalmente prescindível (responsabilidade civil objetiva propriamente dita).

Diante do exposto, observando a distinção entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, temos o conceito do professor Dias (1944, p. 95) onde assevera que "no sistema da culpa, sem ela, real ou artificialmente criada, não há responsabilidade; no sistema objetivo, responde-se sem culpa, ou, melhor, esta indagação não tem lugar".

Assim sendo, a culpa, analisada amplamente, ou seja, incluindo o dolo, é o pressuposto principal da responsabilidade subjetiva. Nesse caso, a vítima deve provar a culpa do agente para obter a reparação devida.

Podemos observar que no direito brasileiro, a responsabilidade civil, que tem como princípio fundamental a culpa, ainda é largamente utilizada, sendo a regra geral. Destarte, o dever de reparar só prospera se a culpa for extraída da conduta danosa.

Portanto, como anteriormente analisado, a responsabilidade subjetiva é a regra geral, em alguns casos, mas o direito brasileiro pode se utilizar da responsabilidade objetiva. Nesta responsabilidade objetiva ou teoria do risco, como já analisado, a reparação do dano só é obrigatória quando houver uma ação, um dano e um nexo de causalidade, ou seja, aqui, elemento culpa não é utilizado.

Por fim, e como já consignado, para a existência da responsabilidade subjetiva, terá que estar presente sempre o pressuposto culpa ou dolo. À vista disso, para sua caracterização devem coexistir os seguintes elementos: a conduta, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Noutro prisma, temos a responsabilidade objetiva que não necessita da prova da culpa, bastando a existência do dano, da conduta e do nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente. A responsabilidade está calcada no risco assumido pelo lesante, em razão de sua atividade.

CAPÍTULO 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO DANO MORAL

2.1 Evolução histórica do dano moral

O estudo sobre o dano moral começará a ser realizado no âmbito do seu contexto histórico, pois é através de sua origem nas primeiras codificações humanas que obteremos as primeiras lições do significado do instituto do dano moral.

Destarte, é de grande importância o levantamento histórico para ter-se em mente o verdadeiro conceito do tema em apreço.

2.1.1 Código de Ur-Nammu (século XXIII a.C.)

Observa-se que nas mais antigas codificações de que se tem notícia na história da civilização humana, estão inseridas as primeiras noções do instituto do dano moral. Por conseguinte, esta codificação que foi introduzida por Ur-Nammu, presumido fundador da terceira dinastia de Ur, antiga Suméria, trouxe um avanço grandioso, pois traz as primeiras linhas do que hoje temos sobre danos morais.

Na verdade, apresentava algumas idéias abstratas sobre a reparação por danos morais, embora admitisse a reparação pelo sujeito ativo do dano com aplicação de pena pecuniária. Assim, já se observa a priori a intenção dos povos antigos em dar ao lesado uma reparação ao seu dano.

Os povos primitivos não se baseavam em leis para reparar os danos causados. Valia o “*direito de vingança*” (direito de vingança) como maneira mais eficaz de reduzir a dor da vítima. Adotava-se o princípio: “Olho por olho, dente por dente”. Ou seja, a lei de talião, onde predominava a idéia de justiça privada, pois cada um fazia justiça com as próprias mãos. E nesse diapasão que predominava a reparação de alguma lesão sofrida pelo sujeito ativo.

2.1.2 Código de Hamurabi (1792 – 1750 a.C.)

O Código de Hamurabi, na figura de Hamurabi, rei da Babilônia, instituiu um código que apresentava um conteúdo formado não por regras gerais, princípios amplos e discutíveis, mas sim, preceitos circunscritos a casos especiais.

Desses preceitos, o que nos apresenta maior importância é o de que “o forte não prejudicará o fraco”. Desde essa época, já era demonstrado, no caso pelo rei Hamurabi, uma

preocupação em conferir ao lesado uma reparação às custas de ofensas idênticas, incluindo-se o pagamento de valor pecuniário. Desse modo, o referido código era voltado para a proteção dos lesados, mediante reparação equivalente à lesão sofrida, ou seja, "olho por olho, dente por dente". Mas, também, como já consignado previa a reparação do dano, com pagamento em pecúnia.

2.1.3 Código de Manu (Manara-Dharma-Sastra)

Com certa semelhança ao Código de Hamurabi, o Código de Manu, instituído na Índia, também previa uma prévia reparação pecuniária do dano a ser arbitrado pelo legislador. Vê-se aqui uma evolução entre os dois sistemas, visto que, no primeiro caso, a reparação de uma ofensa era, via de regra, retribuída com outra ofensa e, no segundo, por pagamento de uma importância.

Assim, observa-se um avanço no que se diz respeito à reparação ao dano sofrido pelo lesado. Pois saímos da reparação obtida por vingança devido à idéia da lei de talião, para uma reparação mais condizente com o anseio de promover a verdadeira reparabilidade do dano sofrido, que no caso era o pagamento de uma importância ao lesado pelo dano então sofrido.

2.1.4 Direito romano

Apesar de já existir nas anteriores codificações, a idéia de reparar o dano causado ao lesado sob a forma de pagamento de pecúnia, somente o Direito Romano pôde, claramente, demonstrar a exata noção de reparação pecuniária do dano. Na época, havia a exata mensuração dos delitos privados e públicos. Como os delitos públicos ofendiam ao Estado, estrutura político-sócio-econômica da sociedade, estes eram considerados e punidos de maneira mais severa.

Todo ato considerado lesivo ao patrimônio ou à honra de alguém implicava em uma reparação, contudo, os romanos não questionavam a que título o dano havia sido perpetrado. Bastava apenas a sua ocorrência para evidenciar a obrigatoriedade de reparar, o que denota que os romanos aceitavam a reparação do dano moral, ainda que primariamente.

Dessa maneira o Direito Romano aprimorou-se em sua história e passou a exercer influências, até nos dias de hoje, sobre o Direito Italiano, Francês, Alemão, entre outros.

Em Roma a honra era a maior preocupação dos romanos, pois existia "a honesta fama est alterum patrimonium" (a fama honesta é outro patrimônio). Daí surgiram preceitos

que demonstram senso de justiça que são encontrados hoje nos ordenamentos jurídicos dos países civilizados, tais como, "dar a cada um o que é seu", "viver honestamente", "não lesar outrem", dentre outros.

A responsabilidade civil no direito romano subdividia-se em: "Lex das XII Tábuas (452 a.C.), "Lex Aquilia" (286 a.C.) e Legislação Justiniana (534/528 a.C.).

Como exemplo, a Tábua VII, que demonstra que os romanos reparavam o dano através da pecúnia: §9º - Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses.

Depreende-se, pois, que o Direito Moderno se inspira no Direito Romano e é incompreensível a demora de seu reconhecimento no Brasil, que veio somente a subsistir após a promulgação da Constituição da República em 05.10.1988.

2.2 Conceito do dano moral

Diante do que foi visto anteriormente, urge agora conceituar o instituto do dano moral. Nesse caso, singelamente, pode-se dizer que dano moral é o cometido em detrimento da personalidade de alguém causado por ato ilícito de outrem. Este prejuízo pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual. Portanto, observa-se que o indivíduo ao praticar determinada conduta e conseqüentemente gerando a outrem uma lesão ou prejuízo psíquico, moral, intelectual.

Nesse diapasão, temos o conceito do dano moral, que vem bastante elucidativo nas palavras do professor Arnold Wald (1989, p.407)

Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral.

Contudo, na vigência do Código Civil pátrio de 1916, temos uma grande celeuma sobre a existência do dano em apreço. Pois com o advento da Carta Magna de 1988, ficou estabelecido nos direitos e garantias fundamentais, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação" (art.5º inciso x da constituição de 1988).

Destarte, observando que hodiernamente em nossa legislação já é pacífica a aceitação do dano moral pelo motivo do prejuízo psíquico suportado por qualquer indivíduo. Desse modo, fica ainda mais claro o tema em estudo, com os ensinamentos da professora

Maria Helena Diniz (2007, p. 91), que assevera “o dano vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.

Todavia, é nítido o caráter de dor, angústia, desgosto e a humilhação que um indivíduo sofre ao ser vítima dum ato lesivo a sua pessoa. Ato esse que pode trazer grandes malefícios ao lesado, devido ao prejuízo que vai alcançar perante toda a sociedade.

À vista disso, temos a definição do dano moral segundo Wilson Melo da Silva (apud Rodrigues 2002) em que “os danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

Por fim, sobre o conceito do dano moral, temos que toda lesão não patrimonial que venha a sofrer o indivíduo que cause repercussão no seu interior, ou seja, no seu íntimo, é em tese passível de reparação.

2.3 Considerações gerais acerca do dano moral

Modernamente há uma crescente procura no que tange aos pleitos ressarcitórios. Pois são inúmeros os casos derivados de condutas tidas como danosas, onde conseqüentemente resultará num prejuízo para o lesado. Todavia, o dano poderá vir sob dois enfoques, ou seja, poderá ter o caráter material como também o caráter moral.

No entanto, vislumbrar-se-à apenas o último desses enfoques, elucidando os seus principais pontos, procurando trazer ao trabalho um sucinto esclarecimento sobre a matéria em apreço. Por conseguinte, será no aspecto moral do dano que serão demonstradas as generalidades do instituto e principalmente as suas peculiaridades.

Com efeito, é mister observar, contudo, a preocupação acerca da grande quantidade de indenizações por danos morais pleiteadas perante o Judiciário quando, na verdade, não há qualquer dano moral indenizável, mas um desgosto freqüente no cotidiano.

Atualmente, em razão das inúmeras atividades realizadas na sociedade, o homem está sujeito a toda sorte de acontecimentos que poderiam enfadá-lo, todavia, essas situações, em regra, não geram qualquer verossimilhança de uma indenização, ou seja, não configura-se o dano moral.

Portanto, temos como anteriormente consignado, que os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas. Nesse caso, a caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas conseqüências nocivas à moral do

ofendido. À vista disso, podemos observar o caráter importantíssimo, para a comprovação do dano, provar minuciosamente as condições nas quais ocorreram as ofensas à moral, boa-fé ou dignidade da vítima, as conseqüências do fato para sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os demais problemas gerados reflexamente por este.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a doutrina pátria ainda não se tornou pacífica, apontando diversas maneiras de proceder ao ressarcimento dos danos sofridos pela vítima. Há neste trabalho a presunção de definir o método correto de avaliação dos danos morais, tão somente pretende-se identificar um norte para que esta questão tenha uma solução mais objetiva, sempre buscando um processo idôneo.

Mister se faz lembrar que a indenização dos danos morais visa punir o autor do ato ilícito de maneira que sirva de desestímulo a nova prática do mesmo, sempre tendo em vista também que não proporcione o enriquecimento sem causa do ofendido.

Em cada caso, deverá ser aferido o conceito de razoabilidade e sempre que possível, a prudência utilizada pelo juiz para estabelecer o *quantum debeatur*, que deverá ser baseada em critérios objetivos, evitando valores aleatórios. A jurisprudência pátria vem exercendo importante papel nessa seara, criando parâmetros a serem utilizados pelo julgador, na falta de previsão legal. Somente quando o caso concreto fugir frontalmente aos padrões, será admitido o critério subjetivo do juiz.

CAPÍTULO 3 PESSOA JURÍDICA

3.1 Conceito

O conceito de Pessoa Jurídica somente se desenvolveu com o incremento das atividades industriais e do comércio. Nesse diapasão, a personalidade jurídica foi concebida de modo a favorecer a cooperação de pessoas físicas que sozinhas não possuiriam recursos para um determinado empreendimento. O Estado, por sua vez, visando promover o bem comum através do desenvolvimento social impõe, através do ordenamento jurídico, personalidade a determinadas formas de organização coletiva.

Diante do exposto, temos o conceito elucidativo do douto professor Requião (1998, p.204) que ao colocar o seu conceito de pessoa jurídica, não se refere em momento algum à reunião e conjugação de esforços para a consecução de certo fim, mas não poderia deixar de ser destacado. Com isso, temos:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como réus, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.

À vista disso, temos a personalidade jurídica, que é uma ficção concedida às pessoas físicas coletivamente organizadas que tenham objetivos econômicos comuns. Por conseguinte, estas pessoas físicas não seriam capazes de desenvolverem a atividade comercial individualmente e, por isso, formam sociedades que devidamente registradas em órgão competente fazem surgir a personalidade jurídica, considerada como pessoa de deveres e direitos próprios.

Por fim, estes entes intitulados pessoas jurídicas, são criados pela lei e constituídos pela união de pessoas que se esforçam para atingir algum objetivo em comum, mas a personalidade destas últimas não se confunde com a das primeiras, ou seja, são pessoas distintas cada uma com autonomia própria. Além disso, a personalidade jurídica visa também

proteger o patrimônio pessoal dos sócios dos riscos da atividade comercial, garantindo àqueles que se associam a integridade dos bens que não formam a sociedade.

3.2 Natureza jurídica

Grandes são os debates travados em torno da natureza da pessoa jurídica. Várias são as teorias que tentam explicar o instituto. De todas elas, as que merecem melhores cuidados são as teoria da ficção legal, teoria da equiparação, teoria da realidade objetiva, teoria da realidade técnica.

A Teoria da Ficção foi originada no Direito Canônico, com fundamento no Direito Romano. Destarte, o professor César Fiúza (1999, p.76) a explicita, afirmando que, segundo ela, “a pessoa jurídica é sujeito aparente sem qualquer realidade e fruto da imaginação do homem. Contudo, é expediente técnico, sujeito aparente, sem qualquer realidade”. Outro grande professor, Rubens Requião, indica que essa teoria foi defendida por Ihering, Savigny e Laurente, entre outros. Desse modo, na qualidade de fruto da imaginação humana, seriam as pessoas jurídicas, por essa teoria, seres fictícios e criados pelo direito positivo, dependentes, assim, da vontade do legislador.

Portanto, a caracterização da teoria da ficção legal, está na afirmação de que é a lei, através de uma ficção, a criadora da personalidade jurídica, e que esta não tem existência real. Por conseguinte, a pessoa jurídica é uma ficção legal que visa atender os interesses das pessoas. Sustentada por Savigny, esta teoria teve maior relevância na segunda metade do século XIX.

Noutro prisma, temos a teoria da equiparação que admite tão-somente, que há certas massas de bens, determinados patrimônios, equiparados, no seu tratamento jurídico, às pessoas naturais. As pessoas jurídicas não passam de meros patrimônios destinados a um fim específico, ou patrimônios personificados pelo direito, tendo em vista o objetivo a conseguir-se. Esta teoria, defendida por Windscheid e Brinz, não encontra sustentação por considerar que apenas o patrimônio passa à condição de pessoa, confundindo coisas com as próprias pessoas. Se assim fosse, seria impossível a existência de pessoas jurídicas desprovidas de patrimônio, o que, entretanto, não é verdade.

Conforme a teoria da realidade objetiva, defendida por Gierke e Zitelmann, a vontade seria capaz de dar vida à pessoa jurídica. Para estes juristas há junto às pessoas naturais, que são organismos físicos, organismos sociais constituídos pelas pessoas jurídicas, que têm existência e vontade própria, distinta da de seus membros, tendo por finalidade

realizar um objetivo. No entanto, a vontade é capacidade exclusiva do ser humano e não pode ser atribuída a um ente coletivo. Por isso, apesar de tal teoria intitular-se realista, deve ser tratada como ficcionista, pois, como coloca com muita propriedade Caio Mário (1989, p.206.) “a personificação da vontade, como elemento autônomo e destacado das pessoas componentes da pessoa jurídica, é um atentado à realidade das coisas”.

Por fim, teoria da realidade técnica surge em posição aglutinadora das teorias da ficção e realista, reconhecendo aspectos de ambas. Segundo esta corrente a própria personalidade humana é conferida pelo direito. Sendo assim, a lei também confere personalidade àqueles entes que a merecem, criando as pessoas jurídicas.

3.3 Responsabilidade civil das pessoas jurídicas

No que se refere à responsabilidade civil das pessoas jurídicas, temos que, pode ser encontrada tanto na esfera contratual e extracontratual.

Contudo, sobre a primeira, pode-se elucidar os seus pontos mais importantes, pois estando a pessoa jurídica inadimplente, terá que responder por perdas e danos. Valendo salientar que responderá ainda pelas atualizações monetárias e juros decorrentes da inadimplência, também responderá pelos honorários advocatícios.

Sobre a esfera extracontratual, temos que no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado, sendo elas associações de caráter não lucrativo terão de respeitar o que vem consignado no artigo 927 da legislação civil pátria. Contudo terá que a vítima demonstrar que houve a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da pessoa jurídica. Noutro prisma, temos as sociedades de fins lucrativos, onde a responsabilidade decorrente de atos ilícitos praticados pelos representantes daquelas, e quando causando danos a outrem, antes de entrar em vigor o Código Civil de 2002, era vista pela jurisprudência de maneira diversa do que expressavam os artigos 1.521, 1.522 e 1.523 do antigo código, contudo devido a vigência da nova lei temos os artigos 923 e 933, onde a matéria vem disciplinada.

No que tange ainda sobre a esfera extracontratual, existe a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, em que serão responsáveis pelos danos causados pelos seus funcionários desde que estejam nas funções públicas que realizam.

Nesse diapasão, vem consignada no artigo 43 do código civil, a premissa que em obediência a Carta Magna, relata o seguinte: “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a

terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por partes destes, a culpa ou dolo”.

À vista disso, temos que existindo o dano sofrido e acusado pela pessoa jurídica de direito público, mesmo que atribuído a um funcionário na atividade de suas funções, terá que responder a pessoa jurídica pelos danos causados a terceiros. Pois o que se quer atingir é o bem estar da coletividade e o Estado como mantedor dessa premissa não pode eximir-se dos fatos relacionados aos seus funcionários. Portanto, fica perfeitamente claro, o ensinamento do douto professor Venosa, que pela teoria da garantia, coloca o estado como responsável pelo dano causado a terceiro.

Por fim, temos a pessoa jurídica que infringido um determinado contrato terá que responder pelos danos causados, que nesse caso estará inserido sua responsabilidade na esfera contratual. Noutro prisma, não existindo vínculo contratual entre a pessoa jurídica e o lesado, a pessoa jurídica responderá pelo dano causado, desta vez, inserido na esfera extracontratual.

3.4 Princípio da autonomia patrimonial

Sobre o princípio da autonomia patrimonial, observa-se que ele prevê a total separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o das pessoas físicas de seus sócios, ou seja, estipula que quem se responsabiliza pelos atos praticados pela pessoa jurídica é o patrimônio desta e não o patrimônio de seus sócios ou administradores.

À vista disso, qualquer situação em que a sociedade seja devedora, tanto de seus clientes como de qualquer terceiro a ela ligado, seus sócios jamais responderão pelos atos que foram praticados em nome da sociedade, mesmo tendo sido eles próprios os responsáveis pelos atos que geraram tal dívida. De acordo com o princípio da autonomia patrimonial sempre será o patrimônio da sociedade que responderá pelos atos desta, e não o de seus sócios.

Todavia, nos casos em que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica mostra-se imprescindível, o juiz pode autorizar a quebra deste princípio, ignorando assim, os seus pressupostos.

Assim é que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é um instituto que deve ser respeitado quando da sua utilização dentro dos limites de atuação destes entes, impostos pela lei. Quando não observados tais limites e a pessoa jurídica tem sua finalidade desviada é que surge a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, doutrina que vem ganhando larga aceitação pelos doutrinadores e tribunais.

3.5 Desconsideração da personalidade jurídica

Há situações em que o uso da personalidade jurídica é contrário aos fins para o qual foi destinado. Quando o reconhecimento da autonomia levar à negação de ideais de justiça ou à frustração de valores por ela abrigados, temos então o desvio de função, ocorrendo incompatibilidade entre o comportamento da pessoa jurídica e os valores que informam a ordem jurídica, ferindo garantias juridicamente tuteladas.

Diante do exposto, a desconsideração da personalidade jurídica é o instituto perfeitamente adequado à construção teórica acima mencionada. Visa tal instituto à suplantação da barreira legal imposta pela instituição da pessoa jurídica, contornando-a de forma a manter íntegros os valores que inspiraram sua criação.

Na aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, se visará tanto à proteção da própria pessoa jurídica da ação de seus sócios gerentes, quanto à proteção dos demais sócios, terceiros que com ela se relacionem ou que de qualquer forma sofram os efeitos de sua atividade. A desconsideração destina-se ao aperfeiçoamento do próprio instituto da personalização, pois determina a ineficácia episódica de seu ato constitutivo, preservando a validade e existência de todos os demais atos que não se relacionam com o desvio de finalidade, e nisto protegendo a própria existência da pessoa jurídica. A teoria ou doutrina da desconsideração assegura a finalidade da pessoa jurídica ao tempo em que protege os demais, dos prejuízos decorrentes da utilização desvirtuadora de seus fins.

Portanto, podemos falar do afastamento da personalidade jurídica de uma sociedade para a busca da correção dos atos que o atinja, comumente em decorrência de manobras fraudulentas de um de seus sócios. Contudo, não se trata, necessariamente, de suprimir, extinguir ou anular a sociedade desconsiderada. Caracteriza-se, na verdade, uma fase rápida ou casuística durante a qual a pessoa física do sócio pode ser alcançada, onde, conseqüentemente teremos hipoteticamente a não existência da pessoa jurídica.

Por fim, observa-se que o instituto visa à prática de certos atos, para a obtenção de um regime jurídico distinto do preconizado no direito posto. Trata-se de aplicar em casos concretos um raciocínio que afasta as vias tradicionais do sistema positivo do direito, para que não se inverta a sua escala de valores. À vista disso, cabe falar da desconsideração quando não haja uma solução legislada especificamente para os eventuais desvios de função da pessoa jurídica.

CAPÍTULO 4 REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO PELA PESSOA JURÍDICA

4.1 Direitos da personalidade

Iniciando o estudo sobre a possibilidade da reparação do dano moral sofrido pela pessoa jurídica, temos a necessidade de elucidar, e trazer ao presente trabalho uma compendiosa análise sobre a possibilidade de aplicação da personalidade no âmbito da pessoa jurídica.

Desse modo, elucidar-se-à tal certame, onde prevaleceu a tese que possibilita a aplicação dos direito da personalidade às pessoas jurídicas. Em que, o legislador pátrio acabou por optar esse sentido no Código Civil 2002.

Destarte, o artigo 52, do Código Civil 2002 possui a seguinte dicção: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Numa primeira análise sobre o tema em estudo, há de se observar primeiramente o que existirá na aplicação "não geral" dos direitos da personalidade sobre as pessoas jurídicas. Assim temos nos artigos 11 a 21, onde o novo Código Civil traz num capítulo especialmente dedicado aos direitos da personalidade. Valendo salientar que sem apontar expressamente às pessoas jurídicas.

Desse modo, encontra-se a proteção dos direitos da personalidade sob vários enfoques: o direito ao próprio corpo (arts.13, 14 e 15), direito ao nome (arts. 16 e 17, este último vedando a utilização que o exponha "ao desprezo público", e o 18, vedando a utilização sem autorização), direito ao pseudônimo (art. 19), direito aos escritos, à voz, à honra, imagem e boa-fama (todos no art. 20), vida privada e intimidade (art. 21). Por fim, há de se salientar que mesmo após a morte do titular, poderão ser utilizados os direitos da personalidade por seus parentes (art. 12, parágrafo único).

Evidencie-se que os direitos da personalidade, mesmo sendo positivados, não poderão ser unicamente observados e nem amparados nesse contexto jurídico, pois devido à ilimitação que lhe é inerente, terá que se observar que, qualquer enumeração será sempre exemplificativa, onde sempre existirá a dependência da evolução da sociedade para o surgimento e proteção através da técnica de um novo direito.

Com isso já se tem a plena noção que desde que compatível com a estrutura da pessoa jurídica, terá essa com certeza, o benefício dos direitos da personalidade quando cabíveis. Podendo ser eles usados para a proteção direta de direitos como a honra e boa-fama, como também para exigir a tutela de emergência para fins de cessar a ameaça a tais direitos,

valendo salientar, que poderá ser atingido no que se refere ao pleito de ressarcimento pelas perdas e danos causados por ofensa a tais direitos.

Contudo, ao observar o que foi exposto, temos que poderia aflautar ádvena ao juiz a possibilidade de aplicabilidade dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas. No entanto, como anteriormente analisado, temos que, com o advento do novo Código Civil, isso já se tornou uma realidade incontestável.

Vale salientar, que existe uma profunda celeuma no que se refere ao processo de codificação dos direitos da personalidade, pois como anteriormente consignado trata-se de um direito ilimitado. Porem, apesar dessa controvérsia não existe nenhum óbice suficiente para a negativa de sua positivação nos códigos.

Noutro prisma, é importante trazer ao presente trabalho, que o anteparo dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, já era tese pacificamente aceita em nossos Tribunais, a teor dos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição de 1988.

Desse modo, a positivação dos direitos da personalidade na hodierna legislação civil pátria deve ser analisada, imprescindivelmente por três elementos a seguir: (a) reflete tendência de positivação com vistas à efetiva proteção, (b) alcança a pessoa jurídica, no que for compatível, e (c) não afasta a proteção dada pelos direitos fundamentais, ao revés, conjugam-se na aplicação unívoca de proteção do bem jurídico em tela.

À vista disso, temos nas palavras de Carlos Alberto Bittar (2001, p.2):

fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra. Nascem com o registro da pessoa jurídica, subsistem enquanto estiverem em atuação e terminam com a baixa do registro, respeitada a prevalência de certos efeitos posteriores, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas.

Portanto, são compatíveis todos aqueles direitos intrínsecos e essenciais à existência da pessoa jurídica, protegendo-se desde o momento de seu registro (nascimento da pessoa jurídica) até o seu encerramento, protegendo-se, ainda, certos direitos mesmo após tal encerramento.

Nesse caso da mesma forma que a honra da pessoa já falecida poderá ser alvo de proteção a ser requerida pelos parentes (cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente da linha reta, ou da colateral até o quarto grau) nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil. Poderá também com o encerramento da pessoa jurídica, no mesmo entendimento de compatibilidade do artigo 52 que dará os direitos da personalidade às pessoas jurídicas em, tese, a admissibilidade da proteção da honra da pessoa jurídica "morta", já com suas

atividades encerradas, por seus antigos sócios, e até herdeiros, na mesma ordem fixada no artigo 12, vez que notoriamente podem sofrer consequências patrimoniais e extrapatrimoniais tendo em vista participação em antiga pessoa jurídica. Adicione-se, ainda, que não há disposição no novo Código que impeça tal interpretação, aliando-se que toda e qualquer interpretação deve ser fixada aqui no sentido de promover a inovação trazida, dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, bem como por ser a honra direito fundamental protegido pela Carta Magna.

Por fim, tem-se os como direitos aplicáveis à personalidade das pessoas jurídicas: a honra, reputação, nome, marca e símbolos (direito à identidade da pessoa jurídica), propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo, privacidade, e assim todos que, com o avanço do direito, fizeram-se necessários à proteção dos desdobramentos e desenvolvimento da "vida" das pessoas jurídicas. Valendo salientar, que os direitos da personalidade no que se referem às pessoas jurídicas são ilimitados como anteriormente consignado.

4.2 Honra objetiva da pessoa jurídica

Depois de analisar os direitos referentes à personalidade, tentaremos trazer à tona uma compreensão fiel acerca do tema proposto, ou seja, teceremos um estudo sobre a reparação por ofensa à moral da pessoa jurídica.

Portanto, a priori, é indiscutível que a essência do problema atinente à indenização moral repousa no atributo da honra, inerente às pessoas jurídicas. Em suma, incidirá a reparação moral sempre que houver abalo injustificado à honra alheia. Onde teremos a regra basilar do instituto.

Contudo ao iniciar o estudo sobre o tema será necessário analisar a ofensa moral como ataque à honra subjetiva, onde esta se manifesta intrinsecamente na vítima, considerando-se como padecimentos internos, ou seja, é o menoscabo com repercussão no âmago do ofendido, o prejuízo absorvido pela própria alma humana, como dor, angústia, tristeza, sofrimento, insônia. Nesse caso, efeitos do dano moral juridicamente passíveis de reparação.

À vista disso, o ultraje à honra subjetiva é a reflexão moral interna, como violação ao íntimo da vítima, aos seus sentimentos interiores. No entanto, não será apenas essa a honra atingida, pois o ente natural dispõe ainda de honra objetiva, que é a consideração social, os valores de dignidade que a pessoa possui. Consequentemente será o desdém à moral da pessoa física perante seu meio civil de convivência.

Desse modo, no que se refere ao ultraje à honra objetiva, existirá uma repercussão extrínseca do dano moral suportado pela vítima, em que, o prejuízo atingirá externamente ao ofendido, afrontando-lhe a moral enquanto figura considerada na órbita social. O exemplo disso será o caso daquele que tem o nome indevidamente lançado no rol dos maus pagadores, e é visto como tal por toda a vizinhança, sendo alvo de malfadados comentários.

Nesse diapasão, a ofensa à honra subjetiva do ente natural que se manifesta internamente, ou seja, na esfera intrínseca da vítima, noutro prisma temos o ataque à honra objetiva que é externa, onde aconteceu o desapareço, o desabono social do ofendido perante a coletividade.

Por conseguinte, temos a elucidação do tema em apreço por Eugenio Cuello Calón (1975) citado pela professora Maria Helena Diniz (2007, p.143) afirma que:

A honra é um Bem jurídico que apresenta dois aspectos: a) um subjetivo, o qual designa o sentimento da própria dignidade moral, nascido da consciência de nossas virtudes ou de nosso valor moral, isto é, a honra em sentido estrito; b) um objetivo, representado pela estimação que outrem faz de nossas qualidades morais e de nosso valor social, indicando a boa reputação moral e profissional que pode ser afetada pela injúria, calúnia ou difamação.

Todavia, o mesmo não ocorre com as pessoas jurídicas. Estas se aproveitam apenas do atributo honra objetiva. Como já se disse, a honra subjetiva é um atributo íntimo. Entretanto, o ente jurídico subsiste apenas virtualmente, não dispondo de sentimentos internos próprios.

Assim, por óbvio que a pessoa jurídica não sente dor, angústia, insônia etc., não sendo, pois, suscetível de abalo à honra subjetiva, sequer dispõe desta. De outro lado, perfeitamente possível o desabono social da pessoa jurídica, seu desprestígio perante terceiros, a mácula de sua imagem perante o meio comercial. Isto porque a pessoa jurídica tem honra objetiva, que é externa, e com isso razão pela qual é passível de abalo moral.

À vista disso, observa-se que se trata de um ente moral de mera criação jurídica, onde consequentemente teremos não obstante a pessoa jurídica sendo representada pelos seus sócios, que com autonomia exercerá os direitos e contrairá as obrigações devidas, valendo salientar que fará isso em nome próprio.

Diante do exposto, com bastante clareza o professor Antônio Jeová Santos (1999, p.159), diz que "Toda pessoa jurídica tem direito a que sejam consideradas dignas de respeito, sem nenhum comportamento alheio que possa afetar sua reputação, bom nome e que venha a sofrer abalo de crédito".

No mesmo diapasão temos nas palavras do mestre Yussef Said Cahali (1998, p.396), onde, "É inegável que a pessoa jurídica pode sofrer ofensa ao seu bom nome, fama, prestígio e reputação".

À vista disso, é que a orientação postada alhures recebe supedâneo da regra essencial analisada anteriormente: de que a pessoa jurídica goza de honra objetiva.

Endossando a hipótese vertente, assinala Yussef Said Cahali (1998, p.395) que a pessoa jurídica é passível de sofrer "ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua".

Dando continuidade, temos ainda no mesmo prisma a lição bastante elucidativa do Antônio Jeová Santos (1999, p.159) onde "as pessoas jurídicas têm honra objetiva e os terceiros estão obrigados a respeitar esse atributo. Sendo a honra um dos elementos mais importantes da esfera moral dos sujeitos, haverá também de ser assim com relação às pessoas jurídicas".

Destarte, uma vez abalada a honra objetiva das pessoas jurídicas, admissível a integral reparação moral pelos danos suportados. Pois aquela como titular de honra objetiva e conseqüentemente o seu nome e sua credibilidade sendo atingida por algum ato, serão sempre indenizados por danos morais.

Por fim, observa-se que o nosso sistema jurídico pastoreia a hegemonia da moral, salvaguardando a honra objetiva das pessoas jurídicas, considerado como predicado indeclinável.

4.3 Abordagem jurisprudencial sobre a reparação

No que se tange ao dano moral, especialmente à pessoa jurídica, parece pertinente tecer comentários sobre alguns momentos, tanto na legislação pátria quanto em julgados importantes, que demonstram o cabimento do dano moral aos entes abstratos, demonstrando assim a sua positivação e aceitação.

No ano de 1945, o decreto-lei 7903, que no artigo 189, título IV - Dos crimes em matéria da propriedade Industrial, traz em seu bojo e sujeita às penas da lei: aquele que violar direito de marcas de indústrias ou de comércios, passível, ainda, da reparação pelas perdas e danos, materiais e morais, pelos prejuízos sofridos. A posteriori, temos a feitura da lei 9279, de 1996, que regula os direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial, explícito claramente no artigo 209:

Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento e prejuízos causados por atos de violação dos direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, ou entre produtos e serviços postos no comércio.

Há também a Carta Magna em seu artigo 5º e incisos V e X, onde deixam assegurados os direitos de indenização por danos morais à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas. Assim sendo, fica entendido que o legislador não especificou ou restringiu o conceito de pessoa, ou seja, esses direitos ficam relativos tanto às pessoas físicas como às jurídicas.

Desse modo, o judiciário brasileiro tem analisado de forma adequada a celeuma. Inúmeros casos já foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça em que optava por dar reparação do dano moral à pessoa jurídica, ficando bastante claro o seu posicionamento no que se refere à concessão da reparação do dano no âmbito das pessoas jurídicas.

Fortalecendo a hipótese ventilada, temos a orientação do insigne Superior Tribunal de Justiça, em que: A pessoa jurídica pode sofrer dano a sua honra objetiva (súmula nº 227).

Apesar de existir divergências no âmbito doutrinário e também jurisprudencial no que se refere ao tema em apreço. Temos que atualmente a matéria já se encontra pacífica. Sendo bastante sedimentada e deixando claro a afirmativa da reparação do dano moral no que tange à pessoa jurídica.

Portanto, como analisado, fica reconhecido unisonantemente a reparação moral às pessoas jurídicas, à vista do certame assentado na doutrina e na jurisprudência, inclusive tendo sido objeto de análise como anteriormente consignado pela Súmula 227, exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Por conseguinte, a doutrina já entendeu como cabível a reparação do dano moral causado à pessoa jurídica, notadamente contra sua honra objetiva onde também ocorre a possibilidade da aplicabilidade dos direitos da personalidade, pelo que analisamos diante dos artigos 12 e 52, já citados, do novo Código Civil, reforço terá também a jurisprudência, que vem sendo franca nesse sentido:

Responsabilidade civil- Danos morais - pessoa jurídica - Ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção legal e estatal à sua honra objetiva, considerada assim a reputação que goza em sua área de atuação. O dano moral puro é aquele em que a ofensa que lhe deu causa não traz reflexos patrimoniais, independentemente, sua reparação, da existência de prejuízos econômicos oriundos do ataque irrogado. recurso conhecido e improvido. (TJDFT)

Responsabilidade civil - Dano Moral - Pessoa Jurídica - Admissibilidade - Instituição Financeira Que Protesta Indevidamente Título Cambial - Fato Que Acarreta Consequências Danosas De Ordem Patrimonial À Empresa - Ofensa À Honra Objetiva Caracterizada-Indenização-Devida - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente.(STJ),

À vista disso, tem-se ainda que quanto à reparação civil, deve-se aduzir que não só prejuízos no âmbito moral são causados no momento de ofensas aos direitos da personalidade. No entanto, o que se observa é a ocorrência também dos danos materiais, advindos, por exemplo, de perda sensível nos resultados econômicos, provenientes de abalo na honra e imagem da empresa no mercado; incide, nesse caso, a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça sobre cumulação dos danos, pelo que, portanto, pode uma única ação pedir a reparação de todos os danos causados pela ofensa, sendo estas morais e materiais.

Nesse sentido, sobre a cumulação dos danos morais e materiais, especificamente para danos em pessoa jurídica:

Responsabilidade Civil - Indenização - Lucros cessantes - Atos ilícitos praticados com claro e evidente intuito de afugentar a freguesia de estabelecimento comercial, obrigando o fechamento temporário do mesmo - Dano moral - Abalo de crédito e da reputação da proprietária no meio comercial - Cumulação deste com dano material - Admissibilidade - Inteligência da Súmula 37 dos STJ.(TJMG)

Por fim, fica visivelmente e plenamente cabível a ação visando reparação de danos causados aos direitos da personalidade de pessoa jurídica, como honra e imagem no mercado, principalmente com a vigência do Código Civil de 2002, podendo a empresa pedir indenização por todos os danos causados, materiais e principalmente o que o nosso trabalho defende, nesse caso os morais.

4.4 Dano moral e o fator econômico

Diante do que foi analisado, temos que as pessoas jurídicas, a exemplo das pessoas físicas ou naturais, também possuem bens patrimoniais e extrapatrimoniais. Dentro daqueles, nem todos são corpóreos, como as máquinas, instalações, materiais de escritório, etc. Todavia, também existem os bens incorpóreos, que cada vez mais vêm aumentando sua participação no patrimônio total das pessoas jurídicas. À vista disso, existem inúmeros exemplos de empresas em que a grande parte do seu patrimônio é formada por bens imateriais. Contudo, em muitos casos, somente o nome vale bilhões de dólares como as empresas Nike, Google e Microsoft.

Notadamente fica a certeza de que esse patrimônio imaterial não aparece do nada. Por conseguinte, ele foi resultado da tradição, qualidade dos produtos, eficiência organizacional, pontualidade nos pagamentos, etc. Muitas vezes sendo resultado de fortes investimentos em imagem, realizado por campanhas sistemáticas de propaganda.

Com isso, fica bastante óbvio que esses fatores integram substancial valor à empresa, e não são raros os exemplos de empresas em que as suas ações valem bilhões de dólares, mas possuem pouco patrimônio material. Essa regra é válida tanto para as gigantescas corporações multinacionais quanto para o pequeno comerciante de esquina.

Como analisado anteriormente, vê-se que as pessoas jurídicas além de possuir bens patrimoniais, sendo indiscutível que elas possuem também bens extrapatrimoniais como a credibilidade, reputação, confiança do consumidor, etc., todos ligados à sua honra objetiva. Dependendo do grau da lesão a esses bens, uma empresa pode ser levada até à falência, principalmente se isso ocorrer num mercado aberto e de grande concorrência.

Antagonicamente à premissa acima analisada, há aqueles que são contrários à possibilidade das pessoas jurídicas sofrerem dano moral, com isso partindo do pressuposto evidente e incontestável de que a mesma não é um ser vivo, portanto impossíveis de sofrerem padecimentos espirituais.

Nesse caso fica a indagação: se não podem sofrer dano moral, de que natureza seriam os danos cometidos à sua honra objetiva, como o bom nome, a imagem, a reputação, e o conceito que as pessoas jurídicas desfrutam na sociedade, como já foi estudado?

Para a grande maioria a melhor saída dos que são contrários à possibilidade do dano moral sofrido pela pessoa jurídica é a utilização da tese da indenização do dano patrimonial indireto, ou seja, indeniza-se somente se ocorrer um dano patrimonial. Sendo isso um grande absurdo, pois essa tese consiste em associar um primeiro fenômeno à ocorrência de um segundo, de forma a anular esse primeiro fenômeno. Destarte, o dano moral na verdade nunca será considerado, pois o que se indeniza é tão somente o dano patrimonial.

Assim sendo, existindo a negativa da possibilidade da existência do dano moral no âmbito das pessoas jurídicas, seria deixar essas à mercê de toda espécie de abusos e violações aos seus direitos que nem sempre são de ordem patrimonial.

Contudo, a tendência hodierna é de considerar que todas as pessoas, tanto as físicas quanto as jurídicas, possuem honra objetiva, e que devem ser tutelada pelo direito, independentemente da ocorrência de danos patrimoniais.

Não há como negar que as pessoas jurídicas possuem um conceito social baseado em valores estabelecidos pela própria sociedade, como por exemplo, a respeitabilidade, a

confiança, a reputação, a honra, e até mesmo a afetividade que as pessoas mantêm em relação a elas. E com isso, depreende-se que a pessoa jurídica passível de sofrer dano moral no que se refere a sua honra objetiva e conseqüentemente deverá receber reparação, onde conseguirá a sua devida indenização ao sinistro sofrido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os objetivos iniciais deste trabalho acadêmico, realizou-se um estudo detalhado sobre a possibilidade da pessoa jurídica ser reparada pelo dano moral, onde ficou observado que a pessoa jurídica sofre um dano moral no que tange na esfera da honra objetiva, consequentemente ensejando numa devida reparação. Por conseguinte, concluiu-se pela possibilidade clara da pessoa jurídica ser reparada pelo sinistro suportado.

O capítulo inicial, trouxe aspectos de grande relevância para o desenvolvimento do trabalho em estudo, pois obteve-se uma análise geral sobre a responsabilidade civil, em que foram especificados os conceitos e a sua evolução histórica desde tempos mais remotos, onde já existia a preocupação em reparar o dano suportado pela vítima, até aos dias em que vivemos.

Portanto ao analisarmos esses aspectos e também os pressupostos da responsabilidade que no caso foi delimitado nos termos da ação, dano, culpa, e nexo de causalidade; com certeza obtivemos uma melhor compreensão do tema da responsabilidade e consequentemente dando ensejo para que existisse um embasamento melhor sobre o estudo do tema em tela.

Dando prosseguimento ao trabalho, houve no capítulo segundo a preocupação em realizar um estudo específico sobre o dano moral, em que foi analisado a sua evolução desde os códigos de Manu e Hamurabi até aos nossos dias. Valendo ainda salientar as suas considerações gerais, em que foram analisados os seus aspectos gerais e principais.

No capítulo terceiro, fez-se a abordagem do tema da pessoa jurídica, onde foi comentado o seu conceito e a sua natureza jurídica, não podendo se esquecer do princípio da autonomia patrimonial, que prevê a separação do patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio das pessoas físicas de seus sócios, bem como a possibilidade da desconsideração de sua personalidade nos casos de desvio de sua função.

No último capítulo, foi abordado a problemática que o trabalho desejou solucionar, sendo essa a possibilidade da pessoa jurídica ser reparada pelo dano sofrido no campo da moral. Todavia apesar de existir uma celeuma sobre tal possibilidade, não resta mais dúvida que a pessoa jurídica ao ser lesada em sua honra objetiva poderá ter a reparação desse sinistro sofrido.

Com isso ficou bastante nítida a possibilidade da reparação do dano moral sofrido pela pessoa jurídica quando foi observado no capítulo final a possibilidade da aplicabilidade dos direitos referentes à personalidade, sem esquecer também da existência da honra objetiva inerente à pessoa jurídica, sendo aquela suscetível de reparação quando fosse lesada.

Por fim, ainda foi discutido o abalo econômico que a pessoa jurídica poderia sofrer, caso fosse lesada a sua honra objetiva, ou seja, o seu bom nome, a sua reputação. Além disso, foram relatados os julgados favoráveis à possibilidade da reparação do dano moral sofrido pela pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 1995.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Responsabilidade Civil. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, José Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RORIGUES, Silvio. *Direito civil*. 19º edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Responsabilidade civil: Doutrina e Jurisprudência*. 4º ed. Rio de Janeiro: Aide, 1977.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

PRUX, Oscar Ivan. *Responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

LIMA, Alvino. *Da Culpa ao Risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

REQUIÃO, Rubens. *Aspectos Modernos de Direito Comercial*. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

FIUZA, César Augusto de Castro. *Direito Civil: Curso Completo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999.

Jurisprudência disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em: 23 de mai. 2007.

Jurisprudência disponível em: <<http://www.tjdft.gov.br>>. Acesso em: 23 de mai. 2007.

Jurisprudência disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 23 de mai. 2007.

DE NICOLA, José e INFANTE, Ulisses, Gramática Contemporânea de Língua Portuguesa, São Paulo: Scipione, 1997.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o código civil. *Lex: Vade Mecum Saraiva*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2007.